

A RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO AO “PROTESTO”, SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Sebastião Carvalho Lima Júnior*

RESUMO

No presente artigo será analisado se o direito ao “protesto” poderá ser relativizado, sem que, com isso, se ofenda o direito de liberdade de expressão e o espírito democrático, então tutelados pela Constituição Federal de 1988. Para tanto, será examinado se o direito a liberdade de expressão resulta em um direito absoluto, imune a qualquer tipo de relativização, ou se este deve obedecer a determinados preceitos, podendo o seu exercício ser mitigado.

Palavras-chave: Relativização. direito. protesto. liberdade de expressão.

ABSTRACT

This article analyses how the right to “protest” can be consulted, without violating the right to freedom of expression and the democratic spirit, protected by the Federal Constitution of 1988. Therewith, it will be examined whether the right to freedom of expression results in absolute right, immune of relativization, or if it owns obedience to certain precepts with its practice alleviated.

Keywords: relativization. right. protest. freedom of expression.

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, é bastante comum nos depararmos com pessoas usufruindo da liberdade de expressão, então consagrada pela nossa Constituição Federal, protestando contra determinados assuntos ou fatos que não lhes agradem, interditando ruas, ocupando prédios públicos e etc.

O Problema é quando há um excesso na liberdade de protestar e se atinge direitos de terceiros, direitos esses também tutelados pela Constituição Federal, tais como o direito de ir e vir, a continuidade do serviço público, o direito de receber um tratamento de saúde, direito ao ensino, dentre outros.

É no intuito de melhor compreender tal celeuma, que se discorrerá no presente artigo sobre a possibilidade de se relativizar o direito ao protesto.

Todavia, é imperioso desde já ressaltar, que não se pretende suprimir o direito de “protestar” do cidadão, posto que tal tipo de manifestação é ínsito de uma democracia, mas se pretende impor limites, de maneira que haja uma harmonia entre os direitos tutelados pela carta magna.

Desta feita, se fará no presente artigo uma revisão de literatura sobre o direito ao “protesto”, mas especificamente quanto à possibilidade de relativizá-lo.

*Doutor em Ciências Jurídicas Sociais; Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil; Pós-graduado em Direito Eleitoral; Pós-graduado em Direito Público

2 O DIREITO AO “PROTESTO” COMO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO ESPIRITO DEMOCRÁTICO.

Inicialmente, cumpre-nos consignar que o direito ao “protesto” encontra como fundamento legal, em nossa Constituição Federal de 1988, o artigo 5º, incisos IV, XVI e XVII, vejamos:

IV - é livre a **manifestação** do pensamento, sendo vedado o anonimato; (grifo nosso)

XVI - todos podem **reunir-se** pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; (grifo nosso)

XVII - é plena a liberdade de **associação** para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; (grifo nosso)

Quando falamos em direito a liberdade de manifestação, estamos nos reportando ao direito que todos possuem de expressar suas ideias, opiniões, ideologias e pensamentos que versam sobre determinado assunto, sem sofrer qualquer tipo de moléstia ou censura, sendo vedado, todavia, o anonimato. O exercício desse direito integra a essência das sociedades democráticas contemporâneas.

Sobre a liberdade de manifestação/expressão, leciona o Ministro Luiz Fux, que:

A liberdade de expressão [...] deve ser protegida apenas enquanto meio para a comunicação de ideias – a palavra não é acobertada pela garantia constitucional para veicular, por exemplo, um discurso de ódio. Mais ainda, não se pode admitir a barbárie a pretexto de transmitir uma mensagem ou proposta. Assim, ainda que alguém atire um tijolo contra uma vidraça para expressar que não concorda com certo ponto de vista ou atitude do proprietário do bem, e por mais clara que seja a mensagem retratada em tal ação, não é possível invocar a liberdade de expressão para excluir a prevenção e a repressão, civil e penal, contra o vandalismo.

A liberdade de reunião configura o direito subjetivo que todos possuem de reunirem-se, de forma pacífica e sem armas, em locais abertos ao público, independente de autorização, ou seja, possibilita que pessoas possam organizar-se em locais públicos para trocarem conhecimentos, exporem seus pontos de vista sobre determinada situação fática, sem que, em decorrência disso, possam ser molestadas ou sofrer qualquer tipo de represália.

Quanto à liberdade de reunião, o Ministro Luís Fux defende a ideia, que:

Com efeito, ao salvaguardar o livre exercício do direito de reunião, faculta-se aos indivíduos a possibilidade de vocalizar, por meio da comunhão de esforços, seus anseios, opiniões e reivindicações acerca dos mais variados assuntos postos na ordem do dia, fazendo-se ouvir,

pelas autoridades públicas e contribuindo diretamente para a melhoria do debate público.

Nessa esteira, complementa o jurista Antônio Francisco de Sousa:

O direito de reunião, ao lado da liberdade de manifestação de pensamento, deve ser utilizado como veículo por meio do qual se exterioriza a insatisfação popular com as questões centrais da vida pública, potencializando as vozes, antes ocultas, para que possam ser percebidas com clareza pelos seus alvos, mercê de contribuírem para a edificação de um ambiente patriótico de reflexão sobre os rumos da nação.

Já a liberdade de associação, assegura a todos o direito de associarem-se, independentemente do motivo que as levaram a se associar, sendo vedado pelo nosso ordenamento constitucional, conforme já observado no dispositivo legal acima transcrito, as associações para finalidades ilícitas, que, por conseguinte, violem a legislação pátria, bem como as associações paramilitares.

Nesse desiderato, insta-nos consignar que é a aplicação em conjunto dos incisos IV, XVI e XVII, do art. 5º, da Constituição Federal, que fundamentam o exercício do direito de poder protestar, posto que representam o direito a liberdade de expressão, de reunião e associação, respectivamente, direitos esses que o cidadão pode se valer, para demonstrar sua insatisfação contra determinado fato, podendo expor seus ideais e objetivos, exercendo, na essência, a democracia então consagrada pela nossa magna carta.

Segundo o Dicionário Priberam, democracia significa: "1- Vem do grego: *demos* = povo, *kratia* = governo; 2- governo do povo; 3- governo em que o povo exerce a soberania direta ou indiretamente".

Hans Kelsen, ao discorrer sobre a democracia, em sua obra "Teoria Pura do Direito", sustenta que:

A democracia julga da mesma maneira a vontade política de cada um, assim como respeita igualmente cada credo político, cada opinião política cuja expressão, aliás, é a vontade política. Por isso a democracia dá a cada convicção política a mesma possibilidade de exprimir-se e de buscar conquistar o ânimo dos homens através da livre concorrência.

Sintetizando o que foi defendido por Kelsen, podemos depreender que o exercício da democracia implica em facultar a todos o exercício de um direito subjetivo de influir na vontade estatal, por meio da sua manifestação de vontade.

A manifestação de vontade, como forma do exercício da democracia, pode se dar por meio do voto, referendo, plebiscito, iniciativa popular de projetos de Lei, direitos esses tipificados no artigo 14 da Constituição Federal.

É também uma forma de exercer a democracia, facultar ao povo o direito de exprimir seus ideais e suas convicções políticas sobre determinados acontecimentos, sendo que essas expressões de ideais e convicções podem se dar por meio de manifestações de cunho político, social e etc.

No Brasil, atualmente, é bastante comum nos deparamos com "protestos",

onde pessoas irredidas com determinada conjuntura político-social, reivindicam seus direitos, na qualidade de cidadãos.

Tal ato é, sem sombra de dúvidas, resguardado pelo espírito democrático em que vivemos, posto que salvaguardado pela nossa Constituição Federal, conforme se pôde depreender nos dispositivos legais inicialmente colacionados.

Nesse desiderato, vale citar o seguinte trecho da obra de Norberto Bobbio:

Os direitos do homem são direitos históricos, que emergem gradualmente das lutas que o homem trava pela sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem.

Logo, pode-se constatar que “protestar” é, dentre outras coisas, exercer de forma plena a democracia, lutar por direitos, buscar um futuro melhor para a sociedade.

2 A POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO AO “PROTESTO”.

É imperioso registrar, que não se pretende no presente artigo, questionar, e muito menos censurar, o direito ao “protesto” do cidadão brasileiro, posto que tal feito é, acima de tudo, o exercício da sua liberdade de expressão, dentre outros direitos, ínsitos do espírito democrático do país em que vivemos.

Todavia, cumpre-nos consignar que a liberdade de expressão, a liberdade de reunião e associação, que fundamentam o exercício do direito que o povo brasileiro tem de “protestar”, não caracterizam um direito absoluto, sendo perfeitamente possível de serem mitigados, vejamos algumas situações onde essa mitigação é possível:

A) Seria proporcional uma pessoa que está dentro de uma ambulância, presa em um engarrafamento, necessitando de atendimentos médicos, com o risco de vir a óbito, ter que depender da boa vontade de alguns manifestantes que interditaram uma avenida, no intuito de protestarem sobre “reformas na previdência”? Onde fica o direito fundamental a vida, o direito de receber um tratamento de saúde? Direitos esses também tutelados pela nossa Constituição Federal...

B) Seria proporcional um aluno, não poder frequentar a sua escola, porque foi ocupada por outros alunos, que estavam protestando, pleiteando “melhoria na qualidade do fornecimento da merenda escolar”? Onde ficaria o direito fundamental do acesso a educação dos que não querem participar da manifestação e querem assistir aulas?

C) Seria proporcional um comerciante não conseguir chegar ao seu estabelecimento, para ali bem desempenhar o seu labor diário e conseguir retirar seu sustento, porque manifestantes interditaram a rua pleiteando “a prisão de determinado político”? E onde fica o direito que o comerciante tem de exercer o seu ofício? O direito que ele e todos têm de ir e vir?

D) Seria proporcional aceitar que manifestantes ocupassem um prédio público, depredando-o, e impedindo o exercício das atividades regulares da

administração pública naquela localidade, sob a justificativa de que estão protestando “por aumento de salários”? E onde fica a continuidade do serviço público? A supremacia do interesse público sobre a do particular?

Tais situações nos fazem perceber que o direito que todos têm de “protestar”, “manifestar”, expor seu ponto de vista sobre determinado fato, reivindicar direitos, não é algo que pode ser exercido de qualquer maneira, posto que o exercício desse direito, quando começa a atingir direitos de terceiros, é perfeitamente passível de ser mitigado.

Sobre o assunto, e seguindo a mesma linha de raciocínio, vale transcrever a doutrina do Professor Osvaldo Emanuel Alves:

Como reconhece o Supremo Tribunal Federal, não há direitos absolutos, assim o direito à manifestação não pode se sobrepor ao direito de ir e vir ou mesmo ao direito à vida, o qual poderia ser prejudicado se viaturas da polícia, dos bombeiros ou ambulâncias tivessem dificuldades para transitar como ocorre sempre que tais eventos são feitos em vias importantes de trânsito.

Já se tornou comum a obstrução de vias urbanas e interurbanas, em áreas de maior movimentação de pedestre e grande fluxo de veículos, interrompendo o trânsito regular dos veículos, com a utilização de pneus queimados, e tudo mais que possa ser utilizado na promoção da desordem institucionalizada. Os motivos podem ser até válidos, entretanto os meios para essas promoções são inviáveis, ofende o direito de “ir e vir” de todos os indivíduos dentro do território nacional pelas homenagens trazidas pela Constituição de 88.

As obstruções das vias públicas, acompanhadas de ações violentas e praticadas por grupos radicais, acarretam prejuízos elevados, além de colocar em risco a integridade física daqueles que tenham necessidade de um deslocamento para um atendimento médico hospitalar emergencial permanecendo retidos nos “gigantescos engarrafamentos” provocados de forma inconsequente e irresponsável por grupos de vândalos.

O “protesto”, importante se torna destacar, é um mecanismo extremamente válido em um sistema democrático, entretanto, quando esse “protesto”, coloca em risco o direito pessoal do cidadão de “ir e vir” passa a ofender de forma agressiva ao “Estatuto Constitucional”, colocando em risco o Estado Democrático de Direito. [...]

Nessa esteira, o próprio legislador ordinário, ao dispor sobre o exercício do direito de greve, por meio da Lei 7.783, de 28 de julho de 1989, sabiamente, impôs alguns limites a manifestações por parte de grevistas, independentemente do direito a que se esteja reivindicando no ato, conforme se pode depreender no §3º, do artigo 6º, da legislação em comento:

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

O legislador, ao mitigar o direito a manifestação por parte dos grevistas, assegurando o direito de ir e vir, o direito ao acesso ao trabalho, o direito a preservação da propriedade e da vida humana, assim o fez, justamente na intenção de preservar os demais direitos de terceiros, que não são obrigados a participar da manifestação

dos grevistas, e muito menos, sofrer com as consequências de tais atos.

A jurista Rayane Ismael Rocha é bastante enfática ao sustentar que:

Tais vedações nada mais são do que consagração da lei infraconstitucional que regulamenta o direito ao exercício de greve da proteção e respeito aos Direitos Fundamentais alheios que devem ser observadas quando no momento e durante a deflagração de uma greve. Como bem explicita os dispositivos acima transcritos deve haver um respeito aos direitos fundamentais de ir e vir esculpido no artigo 5º, XV da nossa Carta Maior, portanto, não é permitido aos grevistas impedir o acesso dos outros obreiros aos locais de trabalho, pois participar ou não de uma greve da categoria a qual pertence é uma escolha individual de cada trabalhador.

Observa-se ainda no trecho da lei 7.783/89 acima transcrito que há uma preocupação também em resguardar o direito de propriedade que se encontra no artigo 5º, XXII da Constituição Federal Brasileira constituindo o direito de propriedade também um direito fundamental em nosso ordenamento jurídico. Sob esse prisma é que o parágrafo 3º do artigo 6º acima declinado resguarda a incolumidade ao patrimônio do empregador. Logo, não é lícito aos grevistas em seus protestos depredarem a empresa e suas dependências. Nesse exemplo, claramente se constata o choque entre dois direitos fundamentais distintos: o direito fundamental a greve e o direito fundamental de propriedade.

Tal legislação, que, diga-se de passagem, está em vigor até o presente momento, não teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, fato este que nos faz entender que o direito de manifestar/protestar, pode ser perfeitamente mitigado, não caracterizando um direito absoluto.

Vale consignar que onde acaba o direito de um cidadão, inicia o do outro, e este não pode ser compelido a abrir mão de um direito que lhe foi assegurado pela constituição federal, para que uma pessoa possa exercer o seu direito de protestar de maneira indiscriminada e sem a imposição de limites, sobe pena de, inclusive subverter-se o estado de direito.

Não é demasiado lembrar que as normas constitucionais, detentoras de direitos fundamentais, devem ser interpretadas de maneira que um princípio não exclua a aplicação de outro, ambos devem ser exercidos de forma harmônica, sem que, via de regra, um prepondere sobre o outro, sempre que possível.

O Ministro Alexandre de Moraes relata em sua doutrina que:

[..] quando houver conflito entre dois ou mais direitos e garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a coordenar ou combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios) sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

Todavia, existem correntes doutrinárias que justificam a legitimação do direito ao “protesto”, mediante a interdição de ruas e ocupação de prédios da administração pública, calcada no benefício social que tal ato trará a população,

como se os fins justificassem o meio.

Fundamentam ainda a sua teoria com base no fato de que é socialmente tolerável um indivíduo deixar de exercer, temporariamente, alguns de seus direitos, tais como o de ir e vir, exercer a sua profissão, assistir aulas, receber um tratamento de saúde, sob o pretexto de que o bem que tal manifestação trará a sociedade compensará aquele direito individual e restou privado de maneira temporária.

Nessa linha de pensamento, o jurista Enéas de Oliveira Dantas Junior, narra que:

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), o ministro Herman Benjamin concedeu liminar em *habeas corpus* impetrado por integrantes das manifestações, a fim de garantir o direito de ir e vir nas vias da cidade de Natal, com a realização de caminhadas pacíficas. O movimento formado por estudantes universitários e cidadãos em geral pleiteava, por meio da ordem de *habeas corpus*, evitar atos policiais que impedissem o direito de locomoção dos manifestantes, nos movimentos previamente agendados. O Ministro decidiu: “Em análise sumária, entendendo preenchidos os requisitos necessários à concessão da liminar, em razão da garante ilegalidade da decisão que impede a livre manifestação pacífica em território nacional, direito fundamental inalienável, nos termos do artigo 5º, IV, XV e XVI, da Constituição Federal de 1988”. Nesta decisão, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não cabe ao Poder Judiciário impor previamente o emprego da força policial, para reprimir a circulação de cidadãos que buscam o legítimo exercício da cidadania, em prol de melhorias públicas.

A crítica que se faz a presente corrente reside justamente no fato de que, porque esses manifestantes não realizam seus protestos de maneira que não afetem direitos de terceiros?

Não seria possível tais pessoas se reunirem em uma grande praça ou local apropriado, ao invés de interditar ruas em horário de pico? Estenderem cartazes nas portas de prédios públicos ao invés de depredá-los e ocupá-los, impedindo a continuidade do serviço público?

Aí, alguns podem falar que se fosse assim, a manifestação não teria repercussão social, não surtiria efeito. Nesse ponto, insta-nos consignar que o que faz surtir repercussão social em uma dada manifestação, não é a quantidade de horas em que se ocupa uma via pública de grande movimento, a depredação que se faz em prédio da administração pública, o prejuízo que se causa em uma dada classe empresária. O que repercute socialmente é o direito ao qual se busca tutelar com o “protesto”.

E como já relatado, para se buscar a proteção do direito reivindicado, não se julga justo cercear a faculdade que outras pessoas tem de exercerem demais direitos.

Em casos onde a repercussão social desse direito tutelado é de aderência de grande quantidade de manifestantes, pode-se até justificar a interdição de uma determinada rua, mas desde que seja cumprido o preceito contido na nossa Constituição Federal, que, por sua vez, determina que a autoridade seja comunicada

de forma prévia sobre o dia e local do evento, isso para que possa adotar medidas preventivas no intuito de garantir a segurança de todos, bem como possa desviar o trânsito daquela localidade, sem que, com isso, possam ser cerceados direitos de terceiros.

O jurista João Trindade Cavalcante Filho, em sua obra, disserta sobre a “teoria dos limites dos limites”, onde, por sua vez, relata que mesmo os direitos fundamentais devem possuir limites, não podendo ser exercidos de forma absoluta e indiscriminada, devendo haver um respeito ao núcleo de essência desses direitos e obrigatoriedade de adequação ao princípio da proporcionalidade. Relata ainda o jurista que:

De acordo com essa teoria, muito difundida na Alemanha, o legislador, ao restringir os direitos fundamentais, não pode ultrapassar uma determinada fronteira, isto é, não pode esvaziá-los. Em outras palavras: o legislador é autorizado a restringir os direitos fundamentais; não pode, contudo, restringi-los tanto que os torne inócuos ou vazios.

Portanto, a “teoria dos limites dos limites”, nos faz perceber que nenhum direito fundamental, por mais especial que seja, deve prevalecer, de maneira absoluta, sobre outro, sem que antes se possa fazer um juízo de valor sobre possíveis prejuízos e vantagens que a censura dos outros direitos trará para o cidadão que os teve cerceados.

Trazendo a “teoria dos limites dos limites” para a temática que se está discutindo no presente trabalho, é de suma importância que a autoridade, quer seja a judicial, caso a demanda bata as portas da justiça para ser apreciada, quer seja a policial, caso tenha que tomar uma decisão no calor das emoções em um ato de “protesto”, deverá ter a capacidade técnica de ponderar a proporcionalidade do ato que está sendo praticado, se está afetando direitos de terceiro, e até onde essa afetação está sendo prejudicial, ao ponto que a autoridade tenha que intervir na manifestação e impor limites aos manifestantes, em busca da ordem e da segurança da coletividade, reprimindo balburdias e demais atos hostis que não fazem parte do movimento democrático que hora denominamos “protesto”, encontrando um ponto de equilíbrio, de maneira que não cercee por completo o exercício de um direito constitucionalmente assegurado, nem por parte dos manifestantes, nem por parte dos terceiros, que nada tem a ver com o movimento reivindicatório.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, pode-se concluir que o ato de “protestar” é sem sombra de dúvidas uma das formas que se tem para exercer a democracia. “Protestar” é lutar por melhorias em prol de uma coletividade, expondo seus ideais e convicções político sociais, almejando um objetivo vislumbrado por uma coletividade que anseia melhorias.

Todavia, em que pese o ato de “protestar” encontrar-se galgado na liberdade de expressão, liberdade de reunião e associação, direitos esses tido

por fundamentais, então esculpidos na nossa Constituição Federal, é um ato que deve ser exercido com bastante cautela, de maneira que os seus participantes não cometam abusos no exercício desse direito e acabem maculando demais direitos fundamentais de terceiros.

Não existem direitos absolutos, logo, o direito ao “protesto” é perfeitamente passível de ser mitigado, posto que, a partir do momento em que for exercido de maneira desregrada, ocasionando danos e transtornos a terceiros, poderá ter o seu exercício obstado ou limitado pelas autoridades administrativas competentes.

Por fim, cumpre-nos consignar que dada a amplitude do tema, não pretendemos com o presente artigo esgotar a matéria, todavia, em que pese a objetividade do presente trabalho, esperamos ter conseguido transmitir a ideia ao leitor de que não se pode fazer o que bem entender onde e quando quiser, sobre o pretexto de se estar “protestando”, tal ato deve ser praticado em estrita obediência a todo nosso arcabouço jurídico, sob pena dos participantes sofrerem com os rigores da lei.

REFERÊNCIAS

ALEGRINNI, Gabriela. *O gatilho da revolta*. Caros Amigos. Edição no 196, julho de 2013.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 7 de ago. 2013.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Teoria geral dos direitos fundamentais. In: Brasil. Supremo Tribunal Federal. Portal TV Justiça.

FUX, Luiz. O direito de reunião na Constituição Federal de 1988. In: Brasil. Supremo Tribunal Federal. A Constituição de 1988 na visão dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Edição comemorativa. Brasília: Secretaria de documentação, 2013. p. 169-192. Disponível em: Acesso em: 11 abr. 2015;

_____. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12748>. Visualizado em 03.05.17;

_____. Disponível em:<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/76047/tutela_jurisprudencial_face_dantas.pdf>Acesso em: 3 maio. 2017.

_____. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/democracia>>.

Visualizado em 03.05.17;

_____. Disponível em: <<http://www.stj.jusbrasil.com.br/noticias/100573720/liminar-do-stj-garante-liberdade-de-manifestacao-em-natal>> Acesso em : 3 maio 2017.

_____. Disponível em:< http://www.vozdabahia.com.br/index/colunas/id103221/o__equot_direito_ao_protestoequot__e_a_ofensa__ao_direito_constitucional_de__ir_e_vir_. > Acesso em 3. maio.2017.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1995.

HOBBS, Thomas. *O Leviatã*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

KELSEN, H. *Teoria Pura do Direito* (tradução: João Baptista Machado). 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999;

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos*. Tradução Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

MENDES. Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7 ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 316

MORAES, Alexandre de. *Curso de Direito Constitucional*. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 21. ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 35 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014;

SOARES, Mário Lúcio. *Teoria do Estado: novos paradigmas em face da globalização*. São Paulo: Ed. Atlas, 2011.

SOUZA, Antônio Francisco de. *Reuniões e manifestações no Estado de Direito*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011;

TEUBNER, Günther. *Direito, sistema e policontextualidade*. Tradução Brunela Vieira de Vincenzi e outros. Piracicaba: Editora Unimep, 2005.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito*. São Paulo: Editora Alfa Ômega, 2001.